



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000915/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.011 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2024
Recorrente ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES RELATIVOS À ABONO ÚNICO PAGO COM HABITUALIDADE. MULTA DEVIDA.

O pagamento de abono único está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias quando demonstrada a habitualidade do pagamento repetido ao longo dos anos.

GFIP. SUPOSTA OMISSÃO DE FATOS GERADORES RELATIVOS À VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. MULTA INDEVIDA.

O vale-transporte pago em pecúnia não está sujeito à incidência das contribuições previdenciárias, conforme Súmula CARF 89. Portanto, não é devida a multa por omissão de fatos geradores em GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa sobre as parcelas referentes ao vale transporte pago em pecúnia, e determinar o recálculo da multa sobre as parcelas relativas ao abono único, aplicando-se a retroatividade benigna comparando-se com a multa do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991. Vencidos os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (relatora) e Wilderson Botto que lhe davam provimento total. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela - Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa

Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP1), através do acórdão n.º 16-25.171, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de Recorrente.

Para fins de descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Auto-de-Infração — AI DEBCAD n.º 37.234.010-5, lavrado pela fiscalização em 03/09/2009, lavrado por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que a empresa deixou de informar em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social fatos geradores das contribuições previdenciárias, com relação ao Abono único e Vale Transporte pagos aos seus segurados em dinheiro.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 06:

1 O dispositivo legal infringido foi: artigo 32, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, combinado com artigo 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que a empresa deixou de declarar os seguintes valores em GFIP:

a- Vale Transporte pago em dinheiro nas competências 01/2004 a 12/2004;

b- Abono único pago nas competências de 05 a 07/2004.

2 Diz que os mencionados valores foram obtidos da análise dos livros contábeis e das folhas de pagamento do contribuinte.

3 De acordo com o relatório fiscal da aplicação da multa, com a publicação da MP 449/2008, em 04/12/2008, os artigos 32 e 35 da Lei 8212/1991, convertida em Lei 11.941/09, sofreram modificações, e por isso houve a necessidade de se comparar as penalidades previstas atuais, com as penalidades existentes na época da ocorrência dos fatos geradores, a fim se apurar a norma mais benéfica ao sujeito passivo, conforme demonstrado na planilha de comparação de fls. 08/09.

4 Nesse sentido, em respeito ao artigo 106, II, alínea c do CTN, a multa calculada do AI CFL 68, somada com a multa de ofício, iniciando com a aplicação de 24% no momento da autuação dos AIs de obrigação principal, foi confrontada com a multa de ofício da MP 449/2008 — 75%, para a aplicação da penalidade mais benéfica, pelo total da autuação.

5 Após a comparação, verificou-se então, que na competência Maio de 2004 a sistemática anterior a MP 449 é mais benéfica para a empresa, e nas demais

competências, a sistemática que surge com a MP 449, convertida em Lei 11.941/09, restou mais benéfica, sendo-lhes aplicado o percentual de 75%.

6 Foi aplicada a multa no importe de R\$6.645 90 (seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), que correspondeu a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, conforme artigo 32, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e artigos 284, inciso II, e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto ri.º 4.729, de 09/06/2003, com atualização pela Portaria MPS n.º 48, de 12/02/2009, observado o limite por competência, em função do número de segurados da empresa, previsto no artigo 32, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91.

7 Conforme, termo de antecedentes não ocorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, e não constam autos de infração lavrados anteriormente para a empresa, conforme termo de antecedentes de fls.10.

8 Atendeu a fiscalização o Sr. Calixto dos Santos Guimarães, a quem foram prestados todos os esclarecimentos em relação A. origem e natureza do credito previdenciário, bem como os referentes aos procedimentos da fiscalização.

DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar, a empresa impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls. 19/34, com a juntada dos documentos de fls. 35/281, procuração, substabelecimento, folha de pagamento da empresa de 02 a 12/2003, 05/2004, 01/2004 a 12/2004, convenção coletiva de trabalho do Sindicato Nacional das Empresas de Arrendamento Mercantil(Leasing), 2003/2004/2005, convenção coletiva de trabalho da Fenaban, 2004/2005/2006 convenção coletiva de trabalho da FEEB, 2004/2005, cópia do contrato social da empresa, e cópia da capa do auto de infração, na qual deduz as alegações a seguir sintetizadas.

PRELIMINARMENTE: A necessidade de sobrestar o julgamento do presente feito:

Ressalta que a discussão ora travada está relacionada ao não recolhimento das contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre os valores pagos a título de: vale transporte pago em dinheiro, abono único e participação nos lucros e resultados da empresa.

Diz em resumo que deixou de informar tais os valores em GFIP, pois entende que tais não são tributados pela contribuição previdenciária, assim no caso de reconhecido como inexigível, desnecessário seria manter a discussão sobre a inclusão de informações relativas a fatos geradores destas contribuições lançadas.

Da não omissão de informações:

Alega em síntese que não teve dolo que desse ensejo a aplicação desta multa, como será adiante demonstrado, pois entendia-se que sobre as verbas elencadas pelo fiscal, não incidiam contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não seria necessário informá-las em GFIP.

Do abono anual

Alega que o direito previdenciário, no tocante as parcelas que integram o salário de contribuição, já tradicionalmente evita onerar utilidades que pelo acréscimo de custo, podem vir a ser subtraídas do trabalhador, assim é nesse sentido a previsão do artigo 28, §90 da Lei 8212/91, especialmente no tocante à importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente

desvinculados do salário; além das contribuições pagas pela pessoa jurídica, relativas a programa de previdência complementar, natureza semelhante a renda mensal em questão.

Segundo ele, essa diretriz vinha prevista na própria convenção coletiva, que frisa ser vinculante entre o empregado e o empregador nos moldes em que foi entabulada.

Ainda, segundo seu entendimento quanto se trata de parcelas que a toda evidência não constituem remuneração pelo trabalho, porque adimplidas pelo ex-empregador ainda que este não tenha auferido qualquer contraprestação, não há que se cogitar da incidência fiscal.

Assim, verifica que houve desídia da administração ao considerar a referida verba como salário, e portanto passível de contribuições.

Da ausência de natureza salarial do vale-transporte:

Diz em resumo que o vale transporte foi instituído pela Lei 7.418/85, e regulamentado pelo Decreto 95.247/87, e está expressamente excluído, formal e expressamente da definição jurídica de salário conforme artigo 458, §2º, III da CLT.

Está ainda, em plena harmonia com o preceito celetário, a Lei 8212/91, artigo 28, §9º, alínea f, quando diz que não integra o salário de contribuição para fins previdenciários.

Confirma que efetua o pagamento em dinheiro relativo ao transporte de seus segurados, o que o faz com respaldo nas Convenções Coletivas firmadas entre o Sindicato das Empresas, qual cita expressamente.

Afirma, que a convenção coletiva de trabalho é fonte do Direito do Trabalho pátrio, posto que se acha revestida de caráter normativo, para tanto cita trecho doutrinário do jurista Valentin Carrion, bem como acórdão proferido em Recurso Extraordinário pelo Plenário da Suprema Corte, Ministro relator Antonio Neder, neste sentido.

Da participação do empregado no custeio do vale-transporte:

Informa que, não se pode falar de nenhum modo em graciousidade do empregador no intento de atribuir caráter salarial ao benefício, pois que houve a participação do empregado no custeio do vale transporte mediante o desconto de 4%, conforme estabelece o artigo 4º da Lei 7.418/85, confirmando o seu caráter indenizatório não gerador da incidência tributária em questão; o que se verifica das Folhas de Pagamento, bem como do relatório fiscal.

Frisa que não é o pagamento do vale transporte em dinheiro que o caracteriza como verba salarial, mas sim a falta do desconto do percentual previsto em Lei de 4%, que no caso, a própria fiscalização constatou que foi procedido.

Cita doutrina de Amauri Mascaro do Nascimento.

Sustenta, assim que o custeio do vale-transporte dos empregados da Autora através do desconto legal, sedimenta a questão acerca da sua natureza não salarial, independentemente do seu pagamento em dinheiro, restando inadmissível a cobrança da contribuição social incidente sobre tais verbas sob pena de violação de todo ordenamento jurídico.

Cita alguns julgados de Corte Superiores, neste sentido.

Cita ainda, a hipótese permissiva no seu parágrafo único do artigo 5º, quanto ao

pagamento em dinheiro com a ocorrência da situação expressamente atestada na respectiva convenção coletiva de trabalho (dificuldade na aquisição do vale transporte).

Da não incidência de Contribuições sobre a Distribuição de lucros:

Diz que do relatório fiscal, pode entender que houve levantamento de contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de distribuição dos lucros/dividendos aos segurados dirigentes não empregados, teria a natureza de PLR, sendo regulada pela Lei n. 10.101/2000.

Entende em síntese que como o lucro distribuído, em sua natureza, NÃO RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo, onde se vale como exemplo da disciplina inserida no artigo 201, parágrafo 1º do Decreto n.º 3048/1999.

Portanto, o dividendo distribuído aos sócios/empresários também os dividendos distribuídos, na forma da Lei 6404/76 aos administradores da companhia tem a mesma natureza de retribuir o capital.

Cita doutrina e julgado a respeito da matéria.

DO PEDIDO:

Desta forma, uma vez demonstrado não haver subsídios de fato ou direito que sustentem a autuação, é a presente para requerer seja determinado o sobrestamento do julgamento do presente Auto de Infração até que seja julgada os AI ns 37.237.572-0, 37.237.573-1 e 37.234.011-3, uma vez que esta decisão poderá influenciar na decisão do julgamento destes autos, bem como seja a multa desconsiderada em razão dos fundamentos apresentados nesta defesa.

É o relatório.

A DRJ decidiu NEGAR PROVIMENTO à impugnação por unanimidade, em decisão proferida em 04 de maio de 2010, como se vê da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto da relatora, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se em resumo os fundamentos da sua decisão final:

- Ao constatar a omissão de fatos geradores em GFIP, restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, não podendo o fiscal se abster da lavratura do de auto de infração, com a aplicação da multa correspondente, sob pena de responsabilidade funcional.

- Com relação à multa aplicada, tem-se que foi aplicada conforme legislação vigente à época dos fatos; nos termos dos artigos 284, inciso II, e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a seguir transcritos, e do artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91; na

redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não tendo sido constatada a ocorrência de circunstância atenuante e tendo sido observado o limite por competência em função do número de segurados, previsto no 41 artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 8.212/91, com a atualização pela Portaria do Ministério da Previdência Social / Ministério da Fazenda (MPS/MF) n.º 48, de 13/02/2009.

- Além da omissão das informações em GFIP, o contribuinte não efetuou o recolhimento de qualquer dessas contribuições não declaradas, do que decorreu o lançamento destes valores devidos em razão do descumprimento da obrigação principal com cominação de multa de mora prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

- Com o advento da Medida Provisória (MP) n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, as regras para aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à GFIP foram modificadas em razão de alterações promovidas na Lei n.º 8.212/91. O Auditor Fiscal Autuante tendo em vista a superveniência da MP n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, no momento do lançamento efetuou a análise quanto possibilidade de retroação benéfica prevista no art. 106, II, 'c', do CTN e concluiu pela diversidade de situação para as competências lançadas, ou seja, verificou que a legislação mais benéfica ao contribuinte para as competências 05/2004, (objeto deste auto de infração) era aquela vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, e, para as demais competências (01/2004 a 04/2004, 06/2004 a 12/2004) a aplicação da legislação atual se revelou mais benéfica, razão pela qual foram lavrados autos de infração apartando-se as competências.

- Com relação ao pedido da defesa de sobrestamento do presente AI, todos os Autos de Infração lavrados nesta mesma ação fiscal, apesar de serem processos administrativo-fiscais autônomos, foram julgados nesta mesma sessão de julgamento, não havendo, portanto, que se falar aqui em risco de decisões conflitantes. Desta forma, não foi acatado o pedido de sobrestamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho no qual afirma que o abono único e o vale transporte pago em pecúnia não integram o salário de contribuição e que, portanto, não são devidas as contribuições previdenciárias, razão pela qual não é devida a multa por informação incorreta em GFIP.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andressa Pegoraro Tomazela, Relatora.

O contribuinte foi intimado 18/06/2010 e protocolou seu recurso em 16/07/2010, sendo, portanto, tempestivo. Ademais, o recurso atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

A Recorrente alega que pagamento do Abono Único, como o próprio nome diz ocorre somente uma única vez, o que revela a eventualidade da verba, além de não ter qualquer vinculação com o salário, valendo destacar que o benefício tem valor fixo para todos os empregados. Ademais, não representa contraprestação por serviços prestados pela possibilidade

de os empregados afastados receberem a importância, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, abaixo transcrita:

- Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004:
Cláusula Quadragésima Sexta – ABONO ÚNICO

“Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 28 de fevereiro de 2003, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, no valor de 1.200 (um mil e duzentos reais) a ser pago na folha de pagamento do mês de maio de 2004 (...).”

- Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005:
Cláusula Quadragésima Sexta – ABONO ÚNICO

“Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 29 de fevereiro de 2004, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, no valor de 1.200 (um mil e duzentos reais) a ser pago na folha de pagamento do mês de maio de 2004 (...).”

- Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2005:
Cláusula Quadragésima Sexta – ABONO ÚNICO

“Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 31/08/2005, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, no valor de 1.700 (um mil e setecentos reais) a ser pago até dez dias após a assinatura da convenção coletiva de trabalho.”

Sobre o tema, importante mencionar que o artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991 dispõe o seguinte:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos**, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”*
(destaquei)

O parágrafo do 9º do artigo acima transcrito elenca verbas que não integram o salário de contribuição:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...) e) as importâncias:

*(...) 7. recebidas a título de **ganhos eventuais** e os **abonos expressamente desvinculados do salário;**” (destaquei)*

Neste sentido, vale dispor que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 565160/SC, que teve repercussão geral reconhecida visando esclarecer o alcance da expressão “folha de salários”, contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, para fins de incidência de contribuições previdenciárias (Tema 20), manifestou-se no sentido de que:

“(...) antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade.”

O art. 201, § 11 da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...)

***§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”** (destaquei)*

Assim, é possível extrair da decisão proferida no RE nº 565160/SC que a habitualidade é requisito para a incidência das contribuições previdenciárias sobre os ganhos habituais.

No presente caso, a Convenção Coletiva de Trabalho que embasou os pagamentos questionados têm periodicidade anual. Dessa forma, o documento deixa claro que o pagamento dos abonos aqui questionados foi efetivado uma única vez no ano. Assim, entendo não haver “habitualidade” de tais pagamentos que, foram, de fato, eventuais.

Desse modo, tratando-se de verba cujo pagamento foi eventual, não revestido, portanto, do requisito da habitualidade, não há incidência das contribuições previdenciárias.

Além disso, importante mencionar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, reconhecendo que “*o STJ consagra, de modo pacífico, o entendimento no sentido de que o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, sendo desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não sofre a incidência de contribuição previdenciária*” (PARECER PGFN/CRJ/nº 2114 /2011) (destaquei), editou o ATO DECLARATÓRIO PGFN nº 16, de 20 de dezembro de 2011, no qual “*declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária’*”.

Esse entendimento, nos termos do que disposto no art. 99 do RICARF, é de observância obrigatória pelos membros das turmas de julgamento que integram este Conselho.

Dessa forma, entendo que não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o abono único pago pela Recorrente aos seus empregados.

Por fim, com relação aos valores pagos em pecúnia pela Recorrente aos seus empregados, a título de vale- transporte, o Superior Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu no julgamento do RE nº 478410 que as parcelas indenizatórias, como é o caso do vale-transporte, não estão dentro do campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias, por não serem estes valores rendimentos pela contraprestação do trabalho. Leia-se a ementa abaixo:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.”

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente ao seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE478410, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe086 DIVULG 13052010 PUBLIC 14052010 EMENT VOL 0240104 PP00822RDECTRABv.17, n.192,2010, p.145166).

No mesmo sentido e tendo como base o fato de a matéria estar pacífica no STF, este Conselho sumulou a matéria, afirmando que as parcelas pagas aos empregados a título de auxílio transporte não integram o salário de contribuição e, portanto, não estão sujeitas às contribuições previdenciárias. Veja a Súmula CARF n.º 89:

“Súmula CARF n.º 89 A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 2401-002.118, de 27/10/2011 2402-002.521, de 12/03/2012 Acórdão n.º 2401- 02.093, de 26/10/2011 Acórdão n.º 2301-01.396, de 28/04/2010 Acórdão n.º 2301- 01.476, de 08/06/2010 Acórdão n.º 2301-002.295, de 24/08/2011 Acórdão n.º 2301- 002.281, de 24/08/2011 Acórdão n.º 2301-002.575, de 07/02/2012”

Por todo o exposto, entendo que a Recorrente não está sujeita ao pagamento das contribuições previdenciárias sobre valores de vale-transporte pagos em pecúnia aos seus empregados.

Sendo assim, resta afastada a multa por omissão de fatos geradores em GFIP.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela

Voto Vencedor

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, somente em relação a exoneração da obrigação acessória em relação ao abono único, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa do nobre redator, como passaremos a demonstrar.

O abono foi pago, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, abaixo transcrita:

- Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004:
Cláusula Quadragésima Sexta – ABONO ÚNICO

“Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 28 de fevereiro de 2003, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, no valor de 1.200 (um mil e duzentos reais) a ser pago na folha de pagamento do mês de maio de 2004 (...).”

- Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005:
Cláusula Quadragésima Sexta – ABONO ÚNICO

“Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 29 de fevereiro de 2004, será concedido um abono único na

vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, no valor de 1.200 (um mil e duzentos reais) a ser pago na folha de pagamento do mês de maio de 2004 (...).”

- Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2005:
Cláusula Quadragésima Sexta – ABONO ÚNICO

“Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, em 31/08/2005, será concedido um abono único na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, no valor de 1.700 (um mil e setecentos reais) a ser pago até dez dias após a assinatura da convenção coletiva de trabalho.”

Observa-se que o pagamento do abono foi concedido em vários anos.

Nesse momento cabe mencionar o Ato Declaratório PFN nº 16/2011, in verbis:

ATO DECLARATÓRIO Nº 16, DE 20/12 /2011

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN

PUBLICADO NO DOU NA PAG. 00037 EM 22 /12 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: REsp n.º 434.471/MG (DJ 14/2/2005), REsp n.º 1.125.381/SP (DJe 29/4/2010), REsp n.º 840.328/MG (DJ 25/9/2009) e REsp n.º 819.552/BA (DJe 18/5/2009).

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Para não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único é necessário que atenda aos requisitos de estar previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seja desvinculado do salário e pago sem habitualidade.

No presente caso, a Convenção Coletiva de Trabalho que embasou os pagamentos questionados têm periodicidade anual. Dessa forma, os documentos deixam claro que o pagamento dos abonos aqui questionados foram concedidos em vários anos, o que demonstra a sua habitualidade.

Desse modo, tratando-se de verba cujo pagamento não foi eventual, há sim a incidência das contribuições previdenciárias.

Sendo assim, entendo que são devidas as contribuições sobre o abono único pago pela Recorrente aos seus empregados, logo não deve ser afastada a multa sobre essas parcelas.

Tendo em vista a relação de prejudicialidade deste processo com os processos de n.º 16327.000917/2009-16 e de n.º 16327.000916/2009-63, que excluíram a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte, deve ser afastada a multa sobre as parcelas referentes ao vale transporte pago em pecúnia.

Da Retroatividade benigna.

Cabe neste momento citar a Súmula Carf n.º 196:

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória n.º 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei n.º 8.212/1991. Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202-010.633.

Dessa forma deve ser aplicada a retroatividade benigna comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, e dar-lhe provimento parcial para afastar a multa sobre as parcelas referentes ao vale transporte pago em pecúnia, e determinar o recálculo da multa sobre as parcelas relativas ao abono único, aplicando-se a retroatividade benigna comparando-se com a multa do art. 32-A, Lei n.º 8.212/1991.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

Fl. 13 do Acórdão n.º 2001-007.011 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.000915/2009-19